

REGULAMENTO PARA:

*EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS, EFA:
NÍVEL BÁSICO e SECUNDÁRIO - Tipo Escolar*

FORMAÇÃO MODULAR

PROGRAMA DE FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS BÁSICAS

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE ÍLHAVO

Regulamento aprovado pelo Conselho Pedagógico de 15/07/2021

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE ÍLHAVO	1
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Artigo 1.º Objeto	4
Artigo 2.º Cursos de Educação e Formação de Adultos, Formação Modular e Programa de Formação em Competências Básicas	4
Artigo 3.º Destinatários	4
Artigo 4.º Inscrições	5
Artigo 5.º Matrícula	5
CAPÍTULO II - CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS	6
SECÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS	6
Artigo 6º Modelo do Curso EFA	6
SECÇÃO II CURSOS EFA DE NÍVEL BÁSICO	6
Artigo 7.º Plano curricular e referencial de formação	6
Artigo 8.º Aprender com autonomia	7
SECÇÃO III CURSOS EFA DE NÍVEL SECUNDÁRIO	7
Artigo 9º Plano curricular dos cursos EFA, nível Secundário, tipo escolar	7
Artigo 10º Portefólio Reflexivo de Aprendizagem	9
SECÇÃO IV ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO	9
Artigo 11.º Constituição dos grupos de formação	9
Artigo 12.º Carga horária	9
Artigo 13.º Contrato de formação e Assiduidade	9
Artigo 14.º Faltas	10
SECÇÃO V COORDENADOR, MEDIADOR E EQUIPA FORMATIVA DOS CURSOS EFA	11
Artigo 15.º Coordenador da Educação e Formação de Adultos	11
Artigo 16º Mediador dos cursos EFA	12
Artigo 17.º Equipa Pedagógica dos Cursos EFA	13
SECÇÃO VI PROCEDIMENTOS NOS CURSOS EFA	14
Artigo 18º Reuniões	14
Artigo 19.º Articulação entre as áreas de formação	15
Artigo 20.º Lecionação e reposição de aulas	15
Artigo 21.º Mecanismos de recuperação das aprendizagens	16
Artigo 22.º Visitas de Estudo	17
SECÇÃO VII FORMANDOS DOS CURSOS EFA	18
Artigo 23.º Responsabilidades, direitos e deveres dos formandos	18
Artigo 24.º Regime disciplinar	19

Artigo 25.º Definição das medidas corretivas e medidas disciplinares sancionatórias	19
SECÇÃO VIII AVALIAÇÃO DOS CURSOS EFA	20
Artigo 26.º Objeto e finalidades	20
Artigo 27.º Princípios da Avaliação	20
Artigo 28.º Modalidades de Avaliação	21
Artigo 29.º Instrumentos de avaliação	21
Artigo 30.º Registo de informação no procedimento de avaliação	22
SECÇÃO VII CERTIFICAÇÃO DOS CURSOS EFA	22
Artigo 31.º Condições de certificação final	22
Artigo 32.º Certificados	23
Artigo 33.º Prosseguimento de estudos	23
CAPÍTULO III - FORMAÇÕES MODULARES CERTIFICADAS	24
Artigo 34.º Destinatários	24
Artigo 35.º Condições de acesso	24
Artigo 36.º Modelo da Formação Modular	24
Artigo 37.º Constituição dos grupos de formação	24
Artigo 38.º Contrato de formação e assiduidade	25
Artigo 39.º Cessação do contrato de formação	25
Artigo 40.º Competência dos Formadores das Formações Modulares	25
Artigo 41.º Avaliação das Formações Modulares	25
Artigo 42.º Certificação das Formações Modulares	26
Artigo 43.º Prosseguimento de estudos	26
CAPÍTULO IV - PROGRAMA DE FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS BÁSICAS	27
Artigo 44.º Modelo do Programa de Formação em Competências Básicas	27
Artigo 45.º Destinatários	27
Artigo 46.º Planos de estudo e carga horária	27
Artigo 47.º Avaliação e progressão de adultos	28
Artigo 48.º Certificação	28
LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	29

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

1. O presente regulamento define a organização, desenvolvimento, funcionamento e acompanhamento dos Cursos de Educação e Formação de Adultos:
 - a. Nível Básico, tipo Escolar;
 - b. Nível Secundário, tipo Escolar;
 - c. Formação modular;
 - d. Programa de Formação em Competências Básicas.

Artigo 2.º Cursos de Educação e Formação de Adultos, Formação Modular e Programa de Formação em Competências Básicas

1. Os Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA) são uma oferta formativa destinada a à população que pretenda elevar as suas qualificações escolares, contribuindo para a redução dos seus défices de qualificação e, dessa forma, estimular uma cidadania mais ativa, e melhorar os seus níveis de empregabilidade e de inclusão social e profissional.
2. Os Cursos de Educação e Formação de Adultos permitem a obtenção de uma certificação escolar de Nível Básico ou de Nível Secundário - Curso EFA Escolar;
3. A Formação Modular destina-se aos adultos que pretendam adquirir ou aperfeiçoar os seus conhecimentos e competências profissionais com vista à melhoria das suas qualificações no âmbito das aprendizagens ao longo da vida.
4. O Programa de Formação em Competências Básicas destina-se aos adultos que pretendam obter competências básicas de leitura, escrita, cálculo e tecnologias de informação e comunicação necessárias para integrar um curso de Educação e formação de adultos (cursos EFA) ou ser encaminhamento para um processo de Reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) de nível básico (equivalente ao nível 1 da CITE).

Artigo 3.º Destinatários

1. Os Cursos EFA destinam-se a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos à data do início do curso, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de

trabalho e, prioritariamente, sem a conclusão do ensino básico ou do ensino secundário.

2. A Formação Modular destina-se a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos à data do início da formação que visam aperfeiçoar os conhecimentos e competências podendo ser, igualmente, utilizadas em processo de reconversão profissional ou valorização pessoal.
3. O Programa de Formação em Competências Básicas destina-se a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos à data do início do curso que não tenham frequentado ou não tenham concluído 4 anos de escolaridade, ou que, tenham frequentado e concluído os 4 anos de escolaridade, mas não tenham conhecimentos básicos de leitura, escrita e cálculo

Artigo 4.º Inscrições

1. Os candidatos deverão manifestar o seu interesse no curso através de uma pré-inscrição realizada no Agrupamento de Escolas de Ílhavo (presencial ou em <https://www.ageilhavo.edu.pt>), ou da inscrição no Centro Qualifica do Agrupamento de Escolas da Gafanha da Nazaré - CQGN;
2. Após esta pré inscrição, e depois de feito o diagnóstico e identificadas as respetivas necessidades de formação pelo Centro Qualifica da Gafanha da Nazaré, os formandos serão encaminhados para o Agrupamento de Escolas de Ílhavo a fim de formalizar a sua matrícula nos Serviços Administrativos do Agrupamento de Escolas de Ílhavo;
3. A inscrição pode ainda ser feita diretamente nos Serviços Administrativos do Agrupamento de Escolas de Ílhavo.

Artigo 5.º Matrícula

1. A matrícula deverá ser efetuada pelo formando nos Serviços Administrativos nos prazos estabelecidos para o efeito pela Direção do Agrupamento de Escolas de Ílhavo.
2. A matrícula só se converte em definitiva com a entrega de toda a documentação requisitada pelos Serviços Administrativos, sendo considerada condicional na falta de algum documento.
3. A não regularização de qualquer uma das situações referidas no número anterior durante o primeiro mês de funcionamento do curso implica a perda da vaga e a respetiva nulidade de qualquer procedimento de avaliação realizado.

CAPÍTULO II - CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS

SECÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 6.º Modelo do Curso EFA

- Os cursos EFA desenvolvem-se numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, enquanto instrumento promotor da (re)inserção socioprofissional e de uma progressão na qualificação quer ao nível do ensino básico, quer ao nível do ensino secundário;
- No desenvolvimento de formação centrada em processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências que facilitem e promovam as aprendizagens, através do Portefólio Reflexivo de Aprendizagens (PRA);
- Num modelo de formação modular estruturado a partir dos referenciais de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações;
- No desenvolvimento de formação centrada em processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências que facilitem e promovam as aprendizagens, através do módulo Aprender com Autonomia para os cursos de nível básico e do portefólio reflexivo de aprendizagens para os cursos de nível secundário.

SECÇÃO II CURSOS EFA DE NÍVEL BÁSICO

Artigo 7.º Plano curricular e referencial de formação

- Os percursos formativos são o B1, B1+B2, B2, B2+B3 e B3 (escolar).
- O plano curricular dos percursos formativos B1, B1+B2, B2, B2+B3 e B3 (escolar) pode ser consultado no quadro seguinte:

Percurso Formativo	Condições Mínimas de Acesso	Componente da Formação		Total (h)	Certificação Escolar
		Formação de base (h)	Aprender com autonomia (h)		
B1	<4.º ano	400	40	440	4.º Ano
B1+B2	<4.º ano	850	40	890	6.º Ano
B2	4.º ou 5.º ano	450	40	490	6.º Ano
B2+B3	4.º ou 5.º ano	1350	40	1390	9.º Ano
B3	6.º ou 7.º ou 8.º ano	900	40	940	9.º Ano

3. O referencial de formação dos cursos EFA nível básico dos percursos formativos B1, B2 e B3 e compreende uma formação de base que integra as quatro áreas de competências chave constantes do referencial de competências chave para a educação e formação de adultos de nível básico, o qual integra, por sua vez, os referenciais de qualificação que constituem o catálogo Nacional de Qualificações:

Níveis	B1/ Nível 1 de formação				B2/ Nível 1 de formação						B3/ Nível 2 de formação									
Cidadania e Empregabilidade (CE)	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D					50 H A	50 H B	50 H C	50 H D				
Linguagem e Comunicação (LC)	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D	25 H LE A	25 H LE B			50 H A	50 H B	50 H C	50 H D	50 H LE A	50 H LE B		
Matemática para a Vida (MV)	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D					50 H A	50 H B	50 H C	50 H D				
Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D	25 H A	25 H B	25 H C	25 H D					50 H A	50 H B	50 H C	50 H D				

4. Na área de competências chave de Linguagem e Comunicação são desenvolvidas competências no domínio da língua estrangeira, com a carga horária constante na tabela do n.º anterior.
5. Os cursos EFA nível básico relativos aos percursos formativos, devem contemplar temáticas diretamente relacionadas com a dimensão da profissionalidade, designadamente a orientação ou o desenvolvimento profissional, o empreendedorismo ou outras que se manifestem mais relevantes para o grupo de formandos do curso.

Artigo 8.º Aprender com autonomia

1. O processo formativo dos cursos EFA nível básico inclui ainda o módulo Aprender com Autonomia (AA), organizado em três unidades de competência, centradas no recurso a metodologias que proporcionem aos formandos as técnicas e os instrumentos de autoformação assistida e facilitem a integração e o desenvolvimento de hábitos de trabalho de grupo, bem como a definição de compromissos individuais e coletivos.

SECÇÃO III CURSOS EFA DE NÍVEL SECUNDÁRIO

Artigo 9º Plano curricular dos cursos EFA, nível Secundário, tipo escolar

1. Os percursos formativos dos cursos EFA, nível secundário, são de tipo A, B ou C e compreendem uma formação de base que integra, de forma articulada, as três áreas de competências chave constantes do respetivo referencial de competências chave para a educação e formação de adultos de nível secundário, o qual integra, por sua vez, o Catálogo Nacional de Qualificações.

2. O plano curricular do percurso formativo Secundário, tipo A, B ou C pode ser consultado no

quadro seguinte:

Percurso Formativo	Condições Mínimas de Acesso	Componente da Formação		Total (h)
		Formação de base (h)	PRA ¹ (h)	
		S - Tipo A	9.º ano	
S - Tipo B	10.º ano	600	25	625
S - Tipo C	11.º ano	300	15	315

3. A cada unidade de competência da formação de base corresponde uma unidade de formação de curta duração também constante do Catálogo Nacional de Qualificações, que explicita os resultados de aprendizagem a atingir e os conteúdos de formação:

Níveis	Nível secundário/Nível 3 de formação								
Cidadania e Profissionalidade (CP)	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD
Sociedade, Tecnologia e Ciência (STC)	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD
Cultura, Língua e Comunicação (CLC)	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD	50H UFCD

4. As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S - Tipo B são:

- i. Cidadania e Profissionalidade: UFCD1, UFCD4, UFCD5;
- ii. Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD5, UFCD6, UFCD7;
- iii. Cultura, Língua, Comunicação: UFCD5, UFCD6, UFCD7;
- iv. Mais três UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências chave.

5. As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S - Tipo C são:

- i. Cidadania e Profissionalidade: UFCD1;
- ii. Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD7;
- iii. Cultura, Língua, Comunicação: UFCD7;
- iv. Mais três UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências chave.

6. Às 1100 horas da formação de base do curso EFA S - Tipo A poderão acrescer entre 50 e 100 horas correspondentes às Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) de uma língua estrangeira, caso o adulto revele particulares carências neste domínio.

¹ Portefólio Reflexivo de Aprendizagem

Artigo 10.º Portefólio Reflexivo de Aprendizagem

1. O processo formativo dos cursos EFA de nível secundário integra ainda a área de Portefólio Reflexivo de Aprendizagens, adiante designado por área de PRA, de carácter transversal à formação de base e à formação tecnológica, que se destina a desenvolver processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências pelo adulto em contexto formativo.
2. O Portefólio Reflexivo de Aprendizagens (PRA) reflete o formando e o seu processo de aprendizagem individual, sendo um documento único de teor reflexivo que implica que o formando:
 - a. Se posicione face a problemáticas do conhecimento e do mundo atual;
 - b. Encontre associações significativas entre aprendizagens operativas/práticas e outras, enquadradoras e conjunturais;
 - c. Explore relações nas temáticas abordadas e lhes confira significado pessoal.

SECÇÃO IV ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO

Artigo 11.º Constituição dos grupos de formação

1. Os grupos de formação são constituídos de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 12.º Carga horária

1. O número de horas de formação não pode ultrapassar as sete horas diárias e as 35 horas semanais, quando for desenvolvida em regime laboral.
2. O número de horas de formação não pode ultrapassar as quatro horas diárias, nos dias úteis, quando for desenvolvida em regime pós-laboral.

Artigo 13.º Contrato de formação e Assiduidade

1. No início da formação, o adulto celebra com a entidade formadora um contrato pedagógico, que vigorará até final do seu percurso formativo e que tem por objetivo contribuir para uma

plena integração socioeducativa do adulto na escola e para o seu sucesso escolar.

2. O dever de assiduidade implica para o formando quer a presença e a pontualidade na sala de aula e demais locais onde se desenvolva a formação, quer uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequada ao processo de formação.
3. Para efeitos de conclusão do percurso formativo com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária total.
4. Sempre que o limite estabelecido no número anterior não for cumprido, cabe à entidade formadora, nos termos do artigo seguinte e dos critérios de avaliação dos cursos EFA aprovados em Conselho Pedagógico, apreciar e decidir sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.
5. A assiduidade do formando concorre para a avaliação qualitativa do seu percurso formativo.
6. O contrato de formação não gera nem titula relações de trabalho e caduca com a conclusão da formação para que foi elaborado.

Artigo 14.º Faltas

1. A falta é a ausência do formando a uma aula ou a outra atividade de frequência obrigatória, ou facultativa caso tenha havido lugar a inscrição.
2. Decorrendo as aulas em tempos consecutivos, há tantas faltas quantos os tempos de ausência do formando.
3. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
4. Consideram-se justificadas as faltas motivadas por:
 - a) Doença comprovada ou acidente;
 - b) Falecimento de parentes ou afins;
 - c) Casamento;
 - d) Maternidade ou paternidade;
 - e) Doença comprovada, deficiência ou acidente de familiar a cargo;
 - f) Qualquer dever imposto por lei, que não admita adiamento;
 - g) Regime de trabalho por turnos, desde que este não comprometa o processo de formação;
 - h) Assistência à família (cuidado de crianças menores e outros dependentes).

5. Para a justificação das faltas o formando deverá:
 - a) Entregar ao Mediador até ao 3.º dia útil após a falta documento comprovativo da ausência;
 - b) Preencher e assinar impresso próprio a fornecer pela Escola;
 - c) Quando o período de ausência se prolongar por mais de três dias, o formando deverá informar o mediador por email ou telefone, sem prejuízo da justificação formal que terá de apresentar no prazo de três dias úteis após o seu regresso.
6. Sempre que a falta for previsível deve ser previamente comunicada ao(à) Mediador(a).
7. São consideradas injustificadas todas as faltas:
 - a) De que não foi apresentada justificação;
 - b) Cujas justificações foram apresentadas fora do prazo;
 - c) Cujas justificações não tenham sido aceites, devendo a não aceitação ser devidamente fundamentada;
 - d) Aquela que resulte da aplicação da ordem de saída da sala de aula ou suspensão prevista no regulamento interno.

SECÇÃO V COORDENADOR, MEDIADOR E EQUIPA FORMATIVA DOS CURSOS EFA

Artigo 15.º Coordenador da Educação e Formação de Adultos

1. A Educação e Formação de Adultos é coordenada por um professor nomeado pelo Diretor(a), preferencialmente de entre os mediadores ou com experiência relevante em matéria de educação e formação de adultos, nomeadamente no âmbito da organização e gestão de cursos EFA.
2. O mandato do Coordenador tem a duração de um ano, podendo cessar a todo tempo, a pedido do interessado ou por despacho fundamentado do Diretor(a).
3. Ao Coordenador da Educação e Formação de Adultos compete:
 - a) Promover a execução das orientações do Conselho Pedagógico para a Educação e Formação de Adultos;
 - b) Coordenar, monitorizar e atualizar toda a organização pedagógica e administrativa, em particular no que se refere ao cumprimento das planificações, horas de formação previstas, lecionadas e assistidas, validações e certificações obtidas, arquivo de toda a informação e documentação relativa ao curso;
 - c) Manter atualizado o Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e

Formativa (SIGO);

- d) Zelar para que estejam reunidas todas as condições legais, funcionais e materiais para o início das atividades letivas;
- e) Dirigir as reuniões da equipa pedagógica dos cursos EFA, coordenando a ação no que respeita à conceção de instrumentos de avaliação, a estratégias e procedimentos a implementar no âmbito dos cursos EFA;
- f) Garantir a circulação da informação entre o Conselho Pedagógico e a equipa pedagógica da Educação e Formação de Adultos;
- g) Promover a interação entre a escola e a comunidade.

Artigo 16º Mediador dos cursos EFA

- 1. Os mediadores dos cursos EFA são designados, anualmente, pelo diretor, entre os professores que lecionam o grupo de formação.
- 2. A função do mediador é desempenhada por professores com qualificação profissional ou formadores, designadamente os de orientação, detentores de habilitação de nível superior e possuidores de formação específica para o desempenho daquela função ou de experiência relevante em matéria de educação e formação de adultos.
- 3. O mediador não deve exercer funções de mediação em mais de três cursos EFA, nem assumir, naquela qualidade, a responsabilidade de formador em qualquer área de formação, salvo em casos excecionais, devidamente justificados e com o aval da entidade competente para a autorização do funcionamento do curso.
- 4. A acumulação da função de mediador e formador, referida no número anterior, não se aplica ao módulo “aprender com autonomia” e à área de PRA, consoante, respetivamente, se trate do nível básico ou do nível secundário do curso EFA.
- 5. O mediador pessoal e social é o elemento da equipa pedagógica a quem compete, designadamente:
 - a) Garantir o acompanhamento e orientação pessoal e pedagógica dos formandos, informando-os sobre todos os aspetos relevantes, nomeadamente, a assiduidade e os resultados da avaliação formativa e sumativa;
 - b) Dinamizar a equipa pedagógica no âmbito do processo formativo, salvaguardando o cumprimento dos percursos individuais e do percurso do grupo de formação;
 - c) Assegurar a articulação entre a equipa pedagógica e o grupo de formação, assim como entre estes e o Coordenador dos cursos EFA;
 - d) Apoiar a elaboração do Portefólio Reflexivo de Aprendizagem.
 - e) Resolver, prontamente, eventuais problemas de natureza disciplinar ou comportamental que possam ocorrer;

- f) Organizar o dossier pedagógico, mantendo-o sempre atualizado, de acordo com os seguintes itens:
- i. Plano Curricular;
 - ii. Cronograma Curricular;
 - iii. Horário da Turma/Relação dos formandos;
 - iv. Atas das Reuniões;
 - v. Critérios de Avaliação;
 - vi. Contrato dos Formandos;
 - vii. Planificações das Áreas de Competências;
 - viii. Grelhas de Avaliação;
 - ix. Recursos/Materiais Didáticos e Pedagógicos;
 - x. Permutas;
 - xi. Recuperação de Horas;
 - xii. Legislação;
 - xiii. Atividade integradora.

Artigo 17.º Equipa Pedagógica dos Cursos EFA

1. A equipa técnico-pedagógica dos cursos EFA é constituída pelo Mediador e pelo grupo de formadores responsáveis por cada uma das áreas de competências chave que integram a formação de base.
2. No que respeita à formação de base dos cursos EFA, os formadores devem ser detentores de habilitação para a docência, nos termos regulamentados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
3. São competências dos formadores dos cursos EFA:
 - a. Elaborar, em conjugação com os demais elementos da equipa pedagógica, o plano de formação que se revelar mais adequado às necessidades de formação dos formandos;
 - b. Desenvolver a formação na área de competências-chave para a qual está habilitado;
 - c. Conceber e produzir os materiais pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo, relativamente à área para que se encontra habilitado;
 - d. Manter uma estreita cooperação com os demais elementos da equipa pedagógica, em particular, no âmbito dos cursos EFA de nível secundário, no desenvolvimento dos processos de avaliação da área de PRA, através da realização de sessões conjuntas com o mediador pessoal e social;
 - e. Cumprir os prazos estabelecidos pelo Coordenador e pelo mediador na entrega de

toda a documentação referente à formação, nomeadamente, planificações, instrumentos de avaliação e outros documentos relevantes para a caracterização do percurso formativo do adulto;

- f. Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das atividades de formação.

SECÇÃO VI PROCEDIMENTOS NOS CURSOS EFA

Artigo 18º Reuniões

1. A equipa pedagógica dos Cursos EFA deve reunir, ordinariamente, no início do ano letivo e início e no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos e, extraordinariamente, sempre que motivos de ordem pedagógica o justifiquem.
2. As reuniões ordinárias têm como objetivos:
 - a. Preparar todo o percurso formativo e realizar o diagnóstico inicial;
 - b. Planificar atividades integradoras, a partir das áreas de competências/ UFCD que estiverem a ser trabalhadas;
 - c. Fazer o balanço sobre o envolvimento e resultados de cada formando do respetivo grupo de formação;
 - d. Aferir as condições de funcionamento do curso;
 - e. Calendarizar sessões para organização, acompanhamento e avaliação do PRA e/ou validação de UFCD's;
 - f. Caracterizar a turma quanto à assiduidade, pontualidade, relacionamento interpessoal, entre outros;
 - g. Realizar uma reflexão conjunta sobre a abordagem metodológica, em especial os formadores de formação base de nível secundário em regime de parceria.
3. As reuniões extraordinárias têm como objetivo:
 - a) Acompanhar o desenvolvimento das atividades integradoras;
 - b) Analisar a situação dos formandos que sejam integrados na turma no decorrer do ano letivo;
 - c) Analisar outras situações não previstas.
4. As reuniões de final de cada período letivo são determinantes na evolução do percurso formativo, na medida em que permitem:
 - a. Identificar potencialidades e constrangimentos, de natureza variada dentro do grupo de formação;
 - b. Registrar as validações obtidas;

- c. Reorientar as estratégias de formação de acordo com os resultados que forem sendo evidenciados;
- d. Refletir sobre as práticas de formação, como forma de promoção de ajustamentos no desempenho de cada um dos elementos da equipa pedagógica a cada realidade em concreto.
- d) As atas das reuniões ordinárias ou extraordinárias acima referidas são secretariadas pelos seus elementos de acordo com um sistema de rotatividade.

Artigo 19.º Articulação entre as áreas de formação

1. No início de cada ano letivo, a Equipa Pedagógica reúne com o objetivo de promover a interdisciplinaridade, o intercâmbio de recursos pedagógicos e planificar as atividades.
2. O Coordenador dos Cursos EFA dará a conhecer ao Mediador o cronograma do plano de formação.
3. Cada formador deverá realizar uma planificação da construção curricular, das unidades de competência a lecionar e o respetivo cronograma de acordo com os modelos em vigor na escola.
4. Os elementos referidos no número anterior devem ser entregues ao Coordenador da Educação e Formação de Adultos e dados a conhecer, pelos respetivos formadores, a todos os formandos.
5. Das atividades integradoras e de formação aprovadas, planificadas e calendarizadas pela equipa pedagógica deverá ser dado conhecimento ao Coordenador da Educação e Formação de Adultos para respetiva autorização.

Artigo 20.º Lecionação e reposição de aulas

1. Em cada ano letivo apenas são lecionadas as aulas respeitantes a esse ano, salvo casos excecionais, não imputáveis à escola, e devidamente autorizados pelo Diretor(a).
2. No caso de o número total de horas previsto por área de competências-chave ser atingido antes do término do ano letivo estabelecido pelo Ministério de Educação e Ciência, cessa a obrigatoriedade de cumprimento da atividade letiva atribuída ao professor/formador com a turma, sendo-lhe depois atribuídas pela Direção outras funções, relacionadas com as necessidades educativas da Escola.

3. No final de cada período, o mediador procederá ao registo das horas de formação já ministradas e dará conhecimento à equipa pedagógica da data previsível para a conclusão das atividades letivas. O mediador comunicará também estes dados ao Coordenador da Educação e Formação de Adultos.
4. Face à natureza destes cursos, que exige a lecionação da totalidade das horas previstas para cada área de competências-chave das componentes de formação, de forma a assegurar a certificação, torna-se necessário a reposição das aulas não lecionadas, independentemente da natureza das mesmas.
5. As horas letivas previstas e não lecionadas por colocação tardia dos professores/formadores ou por falta de assiduidade destes, devem ser recuperadas, pela seguinte prioridade:
 - a. Permuta entre professores/formadores;
 - b. Prolongamento da atividade letiva diária, desde que não ultrapasse os cinco tempos letivos;
 - c. Prolongamento das atividades letivas, no final do ano letivo e/ou, se houver entendimento entre professores/formadores e formandos, num dos períodos de interrupção das atividades letivas, até à conclusão do número de aulas previsto para esse ano.
6. Numa situação de falta prevista, o professor/formador deve procurar efetuar a permuta, que é comunicada ao Coordenador da Educação e Formação de Adultos e aos formandos com a antecedência mínima de 48 horas, e registada em documento próprio, após autorização do Diretor(a) da escola.
7. O processo de reposição de aulas será verificado pelo Coordenador dos cursos EFA e pelo mediador.

Artigo 21.º Mecanismos de recuperação das aprendizagens

1. Os mecanismos de recuperação necessários à concretização das aprendizagens, definidas no plano curricular, serão acionados pelos respetivos professores/formadores.
2. Os mecanismos de recuperação a considerar são:
 - a. Trabalhos práticos, teóricos, de reflexão, de pesquisa e outros que correspondam à compensação de horas de formação;
 - b. Apresentações orais;
 - c. Realização de trabalhos de natureza interdisciplinar planificados pela Equipa Pedagógica.

3. A equipa pedagógica deve verificar se, no final do percurso formativo, o PRA evidencia os resultados validados das aprendizagens.

Artigo 22.º Visitas de Estudo

1. As visitas de estudo, os respetivos objetivos, bem como a avaliação, fazem parte das atividades de formação dos cursos, devendo ser aprovadas pela respetiva equipa técnico pedagógica e Direção.
2. As visitas de estudo devem, sempre que possível, ser agendadas no início do ano letivo no sentido de serem aprovadas pelo Conselho Pedagógico de modo a constarem do Plano Anual de Atividades.
3. As horas de duração da visita de estudo são contabilizadas como horas de formação das áreas de competência dos professores/formadores envolvidos na visita, num máximo de 4 horas (5 tempos) por dia. O número de horas deve ser contabilizado em tempos de 50 minutos, permitindo que cada formador assine o respetivo sumário respetivo correspondente ao dia da visita.
4. A documentação referente às visitas de estudo deve incluir:
 - a. Plano para a visita autorizado pelo Coordenador dos Cursos EFA e das Formações Modulares;
 - b. Lista dos formandos participantes e respetiva assinatura/compromisso de participação;
 - c. Apresentação do relatório pelo(s) professor(es)/formador(es) organizador(es) da visita ao Mediador do Curso para arquivamento no dossier técnico pedagógico;
 - d. No caso do formando não poder comparecer na visita, deverá realizar uma atividade de compensação, a ser indicada pelo(os) professor(es)/formador(es) organizador(es).

SECÇÃO VII FORMANDOS DOS CURSOS EFA

Artigo 23.º Responsabilidades, direitos e deveres dos formandos

1. Os formandos são responsáveis pelos direitos e deveres que lhe são conferidos pelo presente regulamento e demais legislação aplicável.
2. A responsabilidade disciplinar dos formandos implica o respeito integral do presente regulamento, do património da escola, dos demais formandos, funcionários e formadores.
3. Nos termos do presente regulamento, o formando tem direito a:
 - a. Obter, no final da ação, um certificado, nos termos da legislação e normativos aplicáveis;
 - b. Participar, de forma anónima, na avaliação do curso através do preenchimento dos questionários de avaliação respetivos;
 - c. Apresentar à escola quaisquer reclamações, sugestões ou testemunhos sobre o processo formativo em que se encontra envolvido;
 - d. Ser tratado com respeito e educação pelos formadores, funcionários e colegas;
 - e. Ver respeitada a confidencialidade dos elementos constantes do dossier pedagógico.
4. Constituem deveres dos formandos:
 - a. Tratar com respeito e educação os formadores, colegas, funcionários e demais pessoas com que se relacione durante e por causa da formação;
 - b. Cumprir as diretivas emanadas pelos órgãos de coordenação da formação e dos regulamentos em vigor;
 - c. Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das atividades de formação;
 - d. Respeitar as orientações dos formadores relativas ao seu percurso de formação;
 - e. Utilizar com cuidado e zelo os equipamentos e demais bens que lhe sejam confiados para efeitos da formação;
 - f. Informar a entidade formadora sempre que se verificarem alterações dos dados inicialmente fornecidos, nomeadamente contactos e morada de residência.

Artigo 24.º Regime disciplinar

1. Constituem infrações objeto de medidas corretivas e medidas disciplinares sancionatórias os comportamentos dos formandos suscetíveis de serem considerados perturbadores, censuráveis, graves ou muito graves, designadamente, aqueles que:
 - a. Perturbem o normal funcionamento das aulas, com desrespeito pelos formadores e outros formandos;
 - b. Manifestem falta de civismo para com todos os membros da comunidade educativa, nomeadamente, outros formandos, formadores e funcionários da escola;
 - c. Provoquem danos materiais nas instalações, equipamentos, mobiliário, e material didático da escola, por comportamento doloso ou negligente;
 - d. Não respeitem a propriedade dos bens de todos os elementos da comunidade educativa;
 - e. Ponham em causa a imagem e o bom nome da escola;
 - f. Provoquem desacatos ou quaisquer atos de violência, ou deles sejam cúmplices;
 - g. Desrespeitem gravemente e com culpa o presente Regulamento, as normas de funcionamento da escola ou os preceitos legais aplicáveis à atividade escolar.

Artigo 25.º Definição das medidas corretivas e medidas disciplinares sancionatórias

1. São medidas corretivas:
 - a. Advertência ao formando;
 - b. Ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, podendo haver lugar a marcação de falta injustificada;
 - c. Realização de atividades de integração na comunidade educativa;
 - d. Condicionamento no acesso a certos espaços escolares, ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afetos a atividades letivas.
2. São medidas disciplinares sancionatórias:
 - a. Repreensão registada;
 - b. Suspensão da frequência da Escola por um dia;
 - c. Suspensão da frequência da Escola até 10 dias úteis;
 - d. Exclusão da Escola.
3. A advertência ao formando consiste numa chamada de atenção perante um comportamento perturbador do regular funcionamento das atividades.
4. A ordem de saída de sala de aula pode implicar, mediante decisão do formador, a marcação de falta injustificada e a realização de atividades durante esse período.

5. A realização de atividades de integração na comunidade educativa consiste no desenvolvimento de tarefas de carácter pedagógico.
6. A repreensão registada consiste no registo de uma censura face a um comportamento perturbador.
7. A suspensão da frequência da Escola impede o formando de entrar nas instalações da escola, dando lugar à marcação de faltas injustificadas.
8. A exclusão da escola está reservada para comportamentos considerados muito graves e será comunicada à Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares.

SECÇÃO VIII AVALIAÇÃO DOS CURSOS EFA

Artigo 26.º Objeto e finalidades

1. A avaliação incide sobre as aprendizagens efetuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis.
2. A avaliação destina-se a:
 - a. Informar o formando sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo;
 - b. Certificar as competências adquiridas pelos formandos à saída dos cursos EFA.
3. A avaliação contribui também para a melhoria da qualidade do sistema, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e reforço da confiança social no seu funcionamento.

Artigo 27.º Princípios da Avaliação

1. A avaliação deve ser:
 - a. Processual, porquanto assente numa observação contínua e sistemática do processo de formação;
 - b. Contextualizada, tendo em vista a consistência entre as atividades de avaliação e as atividades de aquisição de saberes e competências;
 - c. Diversificada, através do recurso a múltiplas técnicas e instrumentos de recolha de

- informação, de acordo com a natureza da formação e dos contextos em que a mesma ocorre;
- d. Transparente, através da explicitação dos critérios adotados;
 - e. Orientadora, na medida em que fornece informação sobre a progressão das aprendizagens do adulto, funcionando como fator regulador do processo formativo;
 - f. Qualitativa, concretizando-se numa apreciação descritiva dos desempenhos que promova a consciencialização por parte do formando do trabalho desenvolvido, servindo de base à tomada de decisões.

Artigo 28.º Modalidades de Avaliação

1. O processo de avaliação compreende a avaliação formativa e a avaliação sumativa.

1.1. A avaliação formativa permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias de recuperação e aprofundamento, de acordo com os seguintes domínios:

- a. Participação;
- b. Aquisição e a aplicação de conhecimentos;
- c. Mobilização de competências em novos contextos;
- d. Relações interpessoais;
- e. Trabalho em equipa;
- f. Adaptação a uma nova tarefa;
- g. Pontualidade;
- h. Assiduidade.

1.2. A avaliação sumativa tem por função servir de base de decisão sobre a certificação final e expressa nos resultados de “Validado” ou “Não validado” em função de o formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

2. O formando deverá, salvo casos devidamente justificados, proceder à entrega das evidências para cumprimento dos critérios (atividades desenvolvidas pelos formadores), cumprindo o calendário acordado com o formador.

3. A avaliação traduz-se na validação, de acordo com o referencial, das competências chave com efeitos na certificação dos formandos.

Artigo 29.º Instrumentos de avaliação

1. Os instrumentos de avaliação são da responsabilidade da equipa pedagógica, que os constrói

com base em pressupostos que refletem o desenvolvimento pessoal, social e relacional do formando assim como os momentos de trabalho específico da formação considerados cruciais para a evidência das competências das diferentes áreas e componentes de formação, e que podem coincidir com a realização das atividades integradoras.

2. Os instrumentos criados devem ser diversificados e devem visar, simultaneamente, uma observação sistemática e uma autoavaliação da progressão na aprendizagem por parte dos formandos.

Artigo 30.º Registo de informação no procedimento de avaliação

1. As entidades formadoras de cursos EFA devem assegurar o registo da informação relativa à avaliação dos formandos, nomeadamente na plataforma INOVAR e através do SIGO.
2. O registo da avaliação formativa e sumativa dos formandos deve ser efetuado pelos formadores no final de cada unidade de formação de curta duração e entregue ao Mediador de curso em modelo próprio.
3. Os responsáveis pelo registo da informação relativa à avaliação dos formandos no SIGO serão, conjuntamente, o Coordenador dos cursos EFA e o respetivo Mediador de cada um dos cursos/formações modulares/ programa de formação em competências básicas.

SECÇÃO VII CERTIFICAÇÃO DOS CURSOS EFA

Artigo 31.º Condições de certificação final

1. Para efeitos da certificação conferida pela conclusão de um curso EFA, o formando deve obter uma avaliação sumativa com aproveitamento.
2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, nos cursos EFA de nível secundário, correspondentes ao percurso formativo S, tipo A, a certificação está dependente da validação das 22 unidades de competência associadas às unidades de formação de curta duração que compõem a componente de formação de base, a partir de um número não inferior a 44 das 88 competências.
3. O patamar mínimo para a certificação, nos cursos referidos no número anterior, deve ser cumprido de acordo com a seguinte distribuição:
 - a. Validação das 8 unidades de competência (UC) na área de competências chave de

- Cidadania e Profissionalidade, com o mínimo de 2 competências validadas por cada UC (16 competências validadas);
- b. Validação das 7 unidades de competência (UC), em cada uma das áreas de competências chave de Sociedade, Tecnologia e Ciência e Cultura, Língua e Comunicação, com o mínimo de 2 competências validadas por cada UC (14 competências validadas em cada área).
 - c. Nos percursos S - Tipo B e S - Tipo C a certificação está dependente da validação de duas competências em cada UC. 5.

Artigo 32.º Certificados

1. A conclusão com aproveitamento de um curso EFA correspondente a um qualquer percurso formativo dá lugar à emissão de um certificado de qualificações, respetivamente:
 - a. B1, obtendo o 1.º ciclo do ensino básico;
 - b. B2 e B1+B2 obtendo o 2.º ciclo do ensino básico, conferindo o nível 1 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações;
 - c. B3 e B2+B3 obtendo o 3.º ciclo do ensino básico;
 - d. S, tipos A, B ou C, obtendo o ensino secundário, conferindo o nível 3 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações;
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de competências ou de formação de curta duração de um curso EFA, mas que não permitem a conclusão do mesmo, dá também lugar à emissão de um certificado de qualificações discriminando as unidades efetuadas.
3. Os certificados e diploma previstos no artigo anterior são emitidos pela Diretora do Agrupamento de Escolas de Ílhavo.

Artigo 33.º Prosseguimento de estudos

1. Os adultos que concluírem o ensino básico ou o ensino secundário através de cursos EFA que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos respetivos requisitos de acesso das diferentes modalidades de formação.

CAPÍTULO III - FORMAÇÕES MODULARES CERTIFICADAS

Artigo 34.º Destinatários

1. As Formações Modulares destinam-se a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos à data do início da formação que visam aperfeiçoar os conhecimentos e competências podendo ser, igualmente, utilizadas em processo de reconversão profissional ou valorização pessoal.

Artigo 35.º Condições de acesso

1. A frequência de unidades de formação de curta duração inseridas em percursos de nível básico dirige-se, prioritariamente, a adultos com níveis de habilitação escolar inferiores ao 3.º ciclo do ensino básico.
2. O acesso a unidades de formação de curta duração inseridas em percursos de nível secundário exige uma habilitação escolar de, pelo menos, o 3.º ciclo do ensino básico.

Artigo 36.º Modelo da Formação Modular

1. A organização curricular das formações modulares realiza-se, para cada unidade de formação, de acordo com os respetivos referenciais de formação constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, podendo corresponder a unidades da componente de formação de base, da componente de formação tecnológica, ou a ambas.
2. Os percursos de formação modular têm um mínimo de 25 horas e não podem exceder as 600 horas.
3. Sempre que a duração de uma formação modular seja superior a 300 horas, um terço das mesmas deve corresponder a unidades da componente de formação de base dos referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações.

Artigo 37.º Constituição dos grupos de formação

1. Os grupos de formação são constituídos de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 38.º Contrato de formação e assiduidade

1. No âmbito do contrato de formação e assiduidade dos formandos das Formações Modulares aplica-se o definido no artigo 13.º do presente regulamento.

Artigo 39.º Cessação do contrato de formação

1. À cessação do contrato de formação aplica-se o estabelecido no artigo 23.º do presente regulamento.

Artigo 40.º Competência dos Formadores das Formações Modulares

1. São competências dos formadores das Formações Modulares:
 - a. Elaborar o plano de formação que se revelar mais adequado às necessidades de formação dos formandos;
 - b. Desenvolver a formação, conceber e produzir os materiais pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo, relativamente à área para que se encontra habilitado;
 - c. Cumprir os prazos estabelecidos pelo Coordenador na entrega de toda a documentação referente à formação, nomeadamente, planificações, instrumentos de avaliação e outros documentos relevantes para a caracterização do percurso formativo do adulto;
 - d. Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das atividades de formação.

2. No que respeita à formação de base, os formadores devem ser detentores de habilitação para a docência, nos termos regulamentados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 41.º Avaliação das Formações Modulares

1. O processo de avaliação compreende:
 - a. A avaliação formativa, que abrange todo o processo de formação, permitindo obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias pedagógicas;
 - b. A avaliação sumativa, que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação.

2. Os domínios de avaliação formativa são, nomeadamente:

- a. Participação;
- b. Motivação;
- c. Aquisição e aplicação de conhecimentos;
- d. Mobilização de competências em novos contextos;
- e. Relações interpessoais;
- f. Trabalho em equipa;
- g. Adaptação a uma nova tarefa;
- h. Pontualidade e assiduidade.

3. A avaliação sumativa é expressa nos resultados de Com aproveitamento ou Sem aproveitamento, em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

Artigo 42.º Certificação das Formações Modulares

1. Para efeitos de certificação conferida pela conclusão de uma unidade de competência ou de formação de curta duração, o formando deve obter uma avaliação com aproveitamento.
2. Para obtenção de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações, na sequência da conclusão, com aproveitamento, de um percurso de formação modular que permite finalizar o respetivo percurso de qualificação, é ainda exigido um processo de validação final perante uma comissão técnica num Centro Qualifica.
3. A conclusão com aproveitamento de uma formação modular dá lugar à emissão de certificado de qualificações que discrimina todas as unidades de competência ou de formação de curta duração concluídas com aproveitamento, para além do registo das mesmas na Caderneta Individual de Competências, nos termos da legislação aplicável.
4. A conclusão, com aproveitamento, de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações no âmbito da formação modular dá ainda lugar à emissão de um certificado de qualificações onde constam todas as unidades de competência ou de formação de curta duração concluídas com aproveitamento que permitiram obter essa qualificação, adiante designado de certificado final de qualificações, bem como o respetivo diploma.

Artigo 43.º Prosseguimento de estudos

1. Os adultos que concluírem o ensino básico ou o ensino secundário através de formações modulares que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos respetivos requisitos de acesso das diferentes modalidades de formação.

CAPÍTULO IV - PROGRAMA DE FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS BÁSICAS

Artigo 44.º Modelo do Programa de Formação em Competências Básicas

1. O programa de competências básicas visa a aquisição, por parte dos adultos, de competências básicas de leitura, escrita, cálculo e uso das tecnologias de informação e comunicação e a sua posterior integração em Cursos de Educação e Formação de Adultos (cursos EFA) de nível básico ou em Processos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC) de nível básico (equivalente ao nível 1 da CITE).
2. O Programa é composto por seis unidades de formação de curta duração (UFCD), de 50 horas cada, que integram o Catálogo Nacional de Qualificações.

Artigo 45.º Destinatários

1. O programa destina-se a indivíduos, com idade igual ou superior a 18 anos, que não tenham frequentado o 1.º ciclo do ensino básico ou equivalente ou que, tendo frequentado, não demonstrem possuir as competências básicas de leitura, escrita e cálculo.

Artigo 46.º Planos de estudo e carga horária

1. A organização curricular do programa compreende seis unidades de formação, de 50 horas cada, designadas por:
 - a. Leitura e escrita - Iniciação - (UFCD 6737);
 - b. Leitura e escrita - Aprofundamento - (UFCD 6738);
 - c. Leitura e escrita - Consolidação (UFCD 6739);
 - d. Cálculo - Iniciação (UFCD 6740);
 - e. Cálculo - Aprofundamento (UFCD 6741);
 - f. Tecnologias de informação e comunicação - Sensibilização (UFCD 6742).
2. As unidades de formação elencadas no número anterior integram o CNQ. A gestão dos conteúdos das unidades de formação do programa é da responsabilidade do formador, em função dos resultados obtidos no diagnóstico.
3. A duração de cada ação desenvolvida ao abrigo do programa é estabelecida em função dos objetivos de cada projeto e das características de cada grupo, não podendo ser inferior a 150 horas, nem exceder as 300 horas.

4. Em situações devidamente fundamentadas, o programa pode ser acrescido de mais 50 horas de formação para reforço de aprendizagens numa das áreas de formação ou de competências nas diferentes áreas.
5. Quando a duração da ação for inferior a 300 horas, o percurso do adulto pode incluir apenas as unidades de formação de aprofundamento e ou de consolidação, ou excluir integralmente uma das áreas, por se tratar de competências que os formandos já possuem.

Artigo 47.º Avaliação e progressão de adultos

1. A avaliação é contínua e qualitativa, aferindo os progressos de cada formando, em função das competências demonstradas em cada unidade no final do percurso formativo.

Artigo 48.º Certificação

1. A conclusão, com aproveitamento, de unidades de formação compreendidas no programa confere o direito à emissão de um certificado de qualificações.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

O presente Regulamento baseia-se na seguinte legislação:

Portaria n.º 230/2008, de 7 de Março - Define o regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos (cursos EFA).

Portaria n.º 283/2011 de 24 de outubro de 2011 - Segunda alteração à Portaria n.º 230/2008, de 7 de Março, que define o regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos (cursos EFA) e das formações modulares previstos no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro.

Despacho n.º 334/2012 de 11 de janeiro de 2012 - Aplicação de normas ao nível da organização e desenvolvimento dos cursos EFA Educação e Formação de Adultos.

Despacho n.º 11 203/2007, DR 110, Série II, de 2007-06-08 - Define as orientações aplicáveis às entidades formadoras dos cursos EFA, nomeadamente no que respeita às competências dos membros das equipas técnico-pedagógicas e habilitações para a docência dos formadores que asseguram a formação de base nos cursos EFA.

Portaria n.º 782/2009 de 23 de julho - Regula o Quadro Nacional de Qualificações